



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 03092/19**

*Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Legalidade. Concessão de registro.*

## **A C Ó R D ã O AC2 - TC 01865/20**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do Ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor JOSÉ GOMES RIBEIRO FILHO, ex-ocupante do cargo de ASSESSOR PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, lotado na Secretaria de Estado da Administração, matrícula nº 127.010-9.

A Auditoria, no relatório inicial de fls. 58/62, sugeriu a notificação da autoridade competente para que enviasse o documento que comprovasse o atual estado civil do ex-servidor, demonstrativo consolidado de tempo de contribuição e retificação dos cálculos proventuais.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, formalizada no Documento TC Nº 33907/19, anexado aos autos.

Analisando a documentação, a Auditoria verificou que foram anexados cópia da certidão de nascimento e o demonstrativo consolidado de tempo de contribuição. Contudo, não foi realizada a correção dos cálculos proventuais de acordo com o relatório às fls. 58/62.

À vista de todo o exposto, sugeriu a notificação da PBPREV no intuito de providenciar a correção dos cálculos proventuais de acordo com o relatório às fls. 58/62.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, formalizada no Documento TC Nº 53550/19, anexado aos autos.

Ante o exposto, a Auditoria sugeriu a baixa de resolução, com assinação de prazo, no intuito da PBPREV providenciar a retificação dos cálculos proventuais de acordo com o relatório constante às fls. 85/86.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, (fls. 169/172), por meio de parecer da lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, sugeriu a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários. Recomendou, ainda, ao gestor para não incorrer novamente na irregularidade apontada.

### **VOTO DO RELATOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator discorda, com a devida vênia, do posicionamento técnico, porquanto, ao examinar a documentação contida nos autos, observa-se:

- O beneficiário, usando direito conferido por lei, fez a opção pela aplicação da regra contida no art.40,§1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04 (fls. 77);
- Na regra anterior (art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05), o cálculo dos proventos toma por base apenas as parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo, desprezando as verbas de natureza propter laborem, e, portanto, os proventos do beneficiário foram calculados desprezando as verbas recebidas em caráter temporário, em face do disposto no artigo 57, VII da Lei Complementar nº58/2003;
- Pela regra eleita pelo beneficiário em seu pedido de revisão, o cálculo se dá pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, aí incluídas as vantagens recebidas em caráter transitório, tendo em vista o princípio de que não há contribuição sem benefício.

Com efeito, a análise técnica fundamentou-se na literalidade do art. 40, §2º da CF, segundo o qual:

*Art. 40. (...) § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

A interpretação extraída do dispositivo transcrito supra foi no sentido de que não se poderia incluir no cálculo da média as vantagens de natureza transitória, conforme se depreende da análise de fls. 165:

*Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o Documento nº 53550/19 (fls. 92 – 158), juntando defesa onde alega que a regra utilizada pela autarquia seria mais benéfica uma vez que a regra sugerida pela auditoria desprezaria as verbas da natureza propter laborem.*

*Ocorre que o alegado pela autarquia não se mostra como verdadeiro tendo em vista que as verbas propter laborem são consideradas na média, porém deve – se levar em conta que a legislação brasileira veda, de fato, a inclusão deste tipo de parcela na remuneração efetiva e, portanto, não tem o condão de elevar o limite instituído pela Constituição. Deste modo de acordo o direito brasileiro a regra mais benéfica seria a sugerida pela auditoria.*

A Representante do *Parquet*, ao se pronunciar nos autos, filiou-se ao posicionamento técnico, pugnando por baixa de resolução ao gestor para proceder à alteração dos cálculos proventuais, nos moldes dos relatórios técnicos contidos nos autos.

Não me parece, contudo, a solução mais adequada. Esta Corte de Contas já se pronunciou em diversas oportunidades, pela concessão de registro a benefícios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

enquadrados na mesma situação jurídica. Para citar um precedente recente, nos autos do Processo 4.372/19, que versou sobre a verificação da legalidade do ato de revisão de aposentadoria do ex-servidor Adjair Silvestre da Silva, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, a 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC 1.239/20, concedendo registro ao ato aposentatório com inclusão da totalidade da remuneração para o cálculo da média aritmética a que se refere a lei.

Convém transcrever parte do parecer ministerial contido naqueles autos, que contém argumentação clara sobre o tema:

*Compulsando os autos, nota-se que o requerimento feito pelo ex-servidor, às fls. 02/03, fez referência à regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, contestada pela Auditoria. Portanto, uma vez que houve escolha do ex-servidor pela fundamentação ora contestada, considera-se desnecessária a retificação da portaria concessória do benefício ao aposentando.*

*A respeito da retificação dos cálculos proventuais, constata-se que o aposentando, Sr. Adjair Silvestre da Silva, quando do exercício de função junto à EMEPA (Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba), recebeu a parcela denominada “Complementação Salarial”, de caráter propter laborem, durante a totalidade da sua vida laboral, a contar da competência de Julho de 1994, tendo havido incidência de contribuição sobre esta, conforme se observa em suas fichas financeiras (fls. 20/48 – referente à função junto ao EMEPA).*

*No entanto, o Órgão de Instrução, em seus relatórios, entendeu que a referida parcela deveria ser excluída dos proventos de aposentadoria, pois interpretou que deveria ter sido aplicada, para fins de cálculos proventuais, a remuneração referente ao cargo efetivo do servidor, considerando a literalidade do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.*

*(...)*

*Diverge-se do Corpo Técnico já que, a partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias.*

*Ademais, um dos objetivos de tal norma foi o de evitar a ocorrência de situações que previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse e passasse a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe superior àquela em que estava quando da passagem para a inatividade. Em tais casos, o valor dos proventos ficava superior àquele recebido no momento da inatividade.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Entende-se, no caso em tela, que a finalidade do dispositivo citado pelo Corpo de Instrução jamais foi a de afastar a regra constitucional que permite a aposentadoria pela média das contribuições, mas apenas evitar situações polêmicas de promoções concomitantes aos atos de aposentação. De fato, a base de cálculo dos benefícios previdenciários vem definida no artigo 201, § 11, da CF/88, que é aplicável por remissão expressa do art. 40, § 3º e por força da aplicação subsidiária das normas do regime geral de previdência social ao regime próprio, nos termos preconizados pelo art. 40, § 12 da CF/88. Vejamos a literalidade dos mencionados artigos:*

Art.40 (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*Indispensável mencionar que o STJ e o STF são pacíficos quanto ao reconhecimento de que não pode haver custeio para o regime de previdência apartado do respectivo benefício, sob pena de provocar prejuízos ao contribuinte e enriquecimento sem causa do ente gestor securitário, causando uma grande injustiça.*

Por todo o exposto, voto pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor JOSÉ GOMES RIBEIRO FILHO, formalizado pela Portaria – A – Nº 0214 (fl. 50), com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (16/02/19), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03092/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor JOSÉ GOMES RIBEIRO FILHO, formalizado pela Portaria – A – Nº 0214 (fl. 50), supra caracterizado.***



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual  
João Pessoa, 29 de setembro de 2020.

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 12:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 11:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 13:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO